DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5072/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02101/2013
PROTOCOLO	: 1344375
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
INTERESSADOS	:JOÃO ANTÔNIO DE MARCO; MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. – ME (CONTRATADA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 988/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 252/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ROÇADEIRAS E MOTO SERRAS.
VALOR	: R$ 76.289,69
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 252/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 988/2012 (peça digital 14), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. - ME, no valor total de R$ 76.289,69 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

O objeto da referida contratação é a aquisição de peças para roçadeiras e moto serras, tais como: cinto três pontas, fio de nylon, lâmina, sabre e outras, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

Na Análise nº 5972/2014 (peça digital 21), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) concluiu o presente processo nos seguintes termos, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva a intempestividade no envio dos documentos para análise deste Tribunal, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3593/2015 (peça 23), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do

artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos regimentais..

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 988/2012 (peça digital 14), firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda. - ME, cujo objeto é a aquisição de peças para roçadeiras e moto serras, no valor total de R$ 76.289,69 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva à intempestividade no envio dos documentos para a análise deste Tribunal.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 252/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 988/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 76.289,69 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), estando, portanto, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, em relação à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, permito-me discordar da Equipe Técnica e do representante do Ministério

Público de Contas, pois os documentos foram protocolados neste Tribunal dentro do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que diz que o prazo para remessa é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Pois bem, o instrumento substitutivo de contrato em apreço, emitido no dia 09/05/2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial em 27/06/2012, tendo sido protocolado neste Tribunal em 02/07/2012, 02 (dois) dias úteis após sua publicação. Portanto, a remessa dos documentos a esta Corte não foi realizada de forma intempestiva.

Por todo o exposto, acolho, parcialmente, a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 252/2012, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 988/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc